



**TC 012.420/2017-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

**Responsáveis:** Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor; A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03); P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80); Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05); Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59); Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69); João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42); Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01); Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10); El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03); e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73).

**Advogados:** Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 74 e 75; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 18 e peça 76; Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808), Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 8.340), Claudia de Santana (OAB/AM 8.369) e Sérgio Alberto Corrêa Araújo (AOB/AM 3.749), peça 77.

**Proposta:** mérito.



## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

## **HISTÓRICO**

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram

selecionadas as cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); notas fiscais (peça 5); rol de responsáveis (peça 6); planilhas de débito (peça 7); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 8 e 9), documentação relativa a comunicações (peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72 e 73); alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 12, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 39, 44, 47, 53 e 69); procurações (peças 73, 74, 75 e 76).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhes, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:

5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);

5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);

5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);

5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);

5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);

5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);

5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);

5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);

6. As cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.1 acima e 11 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.

6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.

6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 16, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).

6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

## EXAME TÉCNICO

### 7. Pagamento de serviços e compras não efetivados

7.1. O Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

7.2. As fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, com *modus operandi* semelhantes. Todos convergem para as figuras do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e como tal era o Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

7.3. Eles, diretamente ou com a ajuda de um intermediário, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria.

7.4. Além disso, ambos assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento. Os procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação. Não há justificativa da dispensa e nem do preço, pesquisa de mercado, etc. Apenas se verificam, em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

7.4.1. A fraude perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

7.5. Entendeu-se como necessário incluir entre os responsáveis também os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. No caso da responsabilidade administrativa do dirigente não há como afastá-la diante do fato de que os ordenadores de despesas assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias. Pesa contra eles o fato de que as despesas não obedeciam, conforme já se mencionou, às exigências legais de dispensa de licitação, o que deveria ter chamado a atenção dos ordenadores.

7.5.1. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no período de 1º/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 6).

7.5.2. Faz-se necessária a reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento da instrução preliminar de citação (peça 2), os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária. Conforme já mencionado, esta tomada de contas especial concentra-se nos responsáveis que fazem parte das cadeias 27, 28, 29, 30 e 31.

7.5.2.1. No que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, que participava ativamente das fraudes, consistente nas figuras do APF Macedo, do ADM Ivanhoé, do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam as notas frias.

7.5.2.2. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

7.5.2.3. Com relação às empresas fornecedoras de notas frias, bem como pessoas físicas emissoras de recibos, entendeu-se cabível a realização de oitiva para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

7.5.2.4. Consoante apuração realizada na instrução preliminar (peça 2), a irregularidade em apreço foi perpetrada por meio de catorze esquemas. As cadeias de responsabilização 27, 28, 29, 30 e 31 envolvem os responsáveis apurados como integrantes do décimo quarto esquema.

## **7.6. 14º esquema**

7.6.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 15-17), as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo foram usadas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas tratados nos itens anteriores.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 15-17).

7.6.2.1. É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que a empresa Santana Pinheiro e Silva não foi localizada, estando com a inscrição estadual suspensa (p. 19-22, peça 3 do TC 006.994/2003-8).

7.6.3. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 5. A Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e o Superintendente Kercio Silva Pinto foram responsabilizados como ordenadores de despesas nos respectivos períodos de gestão.

7.6.4. A Tabela 1 abaixo arrola as ordens bancárias de pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas relacionando-os com o ordenador que autorizou o pagamento. A coluna “atesto” está em branco nas notas em que este não houve atesto.

7.6.5.1. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

**Tabela 1:** Pagamentos de pessoas físicas e jurídicas.

<b>A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
11/02/2005	0022	900118	200382	4.889,00		Graça
<b>Total</b>				<b>4.889,00</b>		
<b>P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>



31/05/2005	3313	900668	200382	959,83	José Domingos	Graça
<b>Total</b>				<b>959,83</b>		
<b>Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
29/03/2005	5962	900239	200382	5.387,27	José Domingos	Graça
03/06/2005	6180	900704	200382	7.518,82	José Edson	Graça
13/07/2005	6242	900920	200382	65.905,00	Aloizio	Graça
19/08/2005	0856	901150	200382	7.532,00		Graça
06/10/2005	0866	901326	200382	7.396,43		Graça
29/11/2005	6908	901439	200382	421,80		Kercio
19/12/2005	6951	901478	200382	7.503,76		Kercio
28/12/2005	0897	901540	200382	7.564,00		Kercio
<b>Total</b>				<b>109.229,08</b>		
<b>Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
11/02/2005	1532	900121	200382	1.847,22	José Domingos	Graça
15/03/2005	1537	900184	200382	2.064,54	José Domingos	Graça
31/05/2005	1557	900669	200382	1.593,68		Graça
23/06/2005	1561	900817	200382	1.797,42		Graça
17/08/2005	1573	901118	200382	1.575,57		Graça
04/05/2005	1547	900511	200382	760,62	José Domingos	Graça
<b>Total</b>				<b>9.639,05</b>		
<b>Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
23/06/2005	0322	900801	200382	7.750,00	José Edson	Graça
<b>Total</b>				<b>7.750,00</b>		
<b>João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
23/05/2005	0021	900638	200382	3.200,00		Graça
04/07/2005	0023	900856	200382	6.200,00		Graça
30/12/2005	0024	901580	200382	7.948,85		Kercio
09/06/2005	0022	900755	200382	7.400,00		Graça
<b>Total</b>				<b>24.748,85</b>		
<b>Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
18/02/2005	0725	900151	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0729	900181	200382	8.000,00	José Domingos	Graça



07/04/2005	0730	900356	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
31/05/2005	0751 0752	900667	200382	7.995,00	Aloizio	Graça
04/07/2005	0753	900854	200382	7.900,00		Graça
22/07/2005	0318	900994	200382	7.750,00		Graça
09/08/2005	0755	901078	200382	5.214,00	Aloizio	Graça
30/08/2005	0757	901185	200382	2.755,00		Graça
22/09/2005	0321	901277	200382	7.920,00		Graça
25/10/2005	0760	901373	200382	3.215,00		Graça
09/11/2005	0761	901389	200382	5.025,00		Graça
30/12/2005	806/807	901561	200382	7.630,00		Kercio
<b>Total</b>				<b>79.204,00</b>		
<b>Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
15/04/2005	0501	900417	200382	7.500,00	Aloizio	Graça
22/07/2005	0503	900987	200382	7.684,00		Graça
<b>Total</b>				<b>15.184,00</b>		
<b>El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
15/03/2005	5476	900173	200382	7.456,68	José Domingos	Graça
03/05/2005	5661	900491	200382	7.258,97	José Domingos	Graça
02/06/2005	5881	900690	200382	6.181,00		Graça
05/07/2005	6013	900882	200382	5.008,78	José Domingos	Graça
19/08/2005	6243 6244	901151	200382	7.174,23	Francisco	Graça
10/10/2005	196	901336	200382	4.321,49		Graça
<b>Total</b>				<b>37.401,15</b>		
<b>Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
04/07/2005	0298	900851	200382	7.880,00	Francisco	Graça
22/07/2005	0001	900991	200382	8.000,00		Graça
08/08/2005	0315	901055	200382	7.888,00	José Domingos	Graça
29/09/2005	0355	901313	200382	7.950,00		Graça
05/04/2005	0248	900335	200382	7.980,00	José Domingos	Graça
<b>Total</b>				<b>39.698,00</b>		

7.7. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.7.1. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 14º esquema):

7.7.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensa de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais e recibos frios, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais e recibos frios, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar os pedidos de pagamento de notas fiscais e recibos frios, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais e recibos frios, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.3. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.4. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.5. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.6. Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

7.7.1.7. 27ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82);

7.7.1.7.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
03/06/2005	6180	900704	200382	7.518,82	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
23/06/2005	0322	900801	200382	7.750,00	Santana Pinheiro e Silva
<b>Total</b>				<b>15.268,82</b>	

7.7.1.7.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 22.655,88 (peça 7)

7.7.1.7.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.8. 28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

7.7.1.8.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
31/05/2005	3313	900668	200382	959,83	P. R. B. Pessoa
29/03/2005	5962	900239	200382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/02/2005	1532	900121	200382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/03/2005	1537	900184	200382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
04/05/2005	1547	900511	200382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/02/2005	0725	900151	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção



15/03/2005	0729	900181	200382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
07/04/2005	0730	900356	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/03/2005	5476	900173	200382	7.456,68	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
03/05/2005	5661	900491	200382	7.258,97	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
05/07/2005	6013	900882	200382	5.008,78	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
08/08/2005	0315	901055	200382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
05/04/2005	0248	900335	200382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
<b>Total</b>				<b>70.411,91</b>	

7.7.1.8.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 105.886,63 (peça 7)

7.7.1.8.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.9. 29ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72);

7.7.1.9.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
13/07/2005	6242	900920	200382	65.905,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/05/2005	0751 0752	900667	200382	7.995,00	Francesão Materiais de Construção
09/08/2005	0755	901078	200382	5.214,00	Francesão Materiais de Construção
15/04/2005	0501	900417	200382	7.500,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
<b>Total</b>				<b>86.614,00</b>	

7.7.1.9.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 128.730,00 (peça 7)

7.7.1.9.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.10. 30ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87);

7.7.1.10.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
19/08/2005	6243 6244	901151	200382	7.174,23	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
04/07/2005	0298	900851	200382	7.880,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
<b>Total</b>				<b>15.054,23</b>	

7.7.1.10.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 22.315,45 (peça 7)

7.7.1.10.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.11. 31ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) e Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49);



7.7.1.11.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Pessoa/Empresa recebedora de pagamento
11/02/2005	0022	900118	200382	4.889,00	A. P. Cabral Drogaria
19/08/2005	0856	901150	200382	7.532,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
06/10/2005	0866	901326	200382	7.396,43	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
29/11/2005	6908	901439	200382	421,80	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
19/12/2005	6951	901478	200382	7.503,76	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
28/12/2005	0897	901540	200382	7.564,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/05/2005	1557	900669	200382	1.593,68	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/06/2005	1561	900817	200382	1.797,42	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
17/08/2005	1573	901118	200382	1.575,57	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/05/2005	0021	900638	200382	3.200,00	João Luiz Peres Basdão
04/07/2005	0023	900856	200382	6.200,00	João Luiz Peres Basdão
30/12/2005	0024	901580	200382	7.948,85	João Luiz Peres Basdão
09/06/2005	0022	900755	200382	7.400,00	João Luiz Peres Basdão
04/07/2005	0753	900854	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
22/07/2005	0318	900994	200382	7.750,00	Francesão Materiais de Construção
30/08/2005	0757	901185	200382	2.755,00	Francesão Materiais de Construção
22/09/2005	0321	901277	200382	7.920,00	Francesão Materiais de Construção
25/10/2005	0760	901373	200382	3.215,00	Francesão Materiais de Construção
09/11/2005	0761	901389	200382	5.025,00	Francesão Materiais de Construção
30/12/2005	806/807	901561	200382	7.630,00	Francesão Materiais de Construção
22/07/2005	0503	900987	200382	7.684,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
02/06/2005	5881	900690	200382	6.181,00	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
10/10/2005	196	901336	200382	4.321,49	El-Shaddai Importação e Com. Ltda.
22/07/2005	0001	900991	200382	8.000,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
05/04/2005	0248	900335	200382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
<b>Total</b>				<b>141.384,00</b>	

7.7.1.11.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 208.971,01 (peça 7)

7.7.1.11.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade).

7.8. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU de:

7.8.1 Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68)

7.8.1.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964;

7.8.2. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15):

7.8.2.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964;

7.9. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo arroladas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM:

7.9.1. A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03);

7.9.2. P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80);

7.9.3. Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05);

7.9.4. Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59);

7.9.5. Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69);

7.9.6. João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42);

7.9.7. Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01);

7.9.8. Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10);

7.9.9. El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03);

7.9.10. Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73);

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 8-9). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72 e 73.

### **Exame das alegações de defesa**

9. O décimo quarto esquema de fraude gerou cinco cadeias de responsabilidade solidária, conforme abaixo descrito, acerca da ocorrência de pagamentos de serviços e compras não efetivadas, violando o art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade). Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 10), devidamente recebido conforme AR (peça 11) e apresentou alegações de defesa (peça 12).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

---

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Notícia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

#### Análise

9.1.9. Acerca da ocorrência de assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente, o responsável não apresentou qualquer argumentação e sequer mencionou a irregularidade.

9.1.10. A sua defesa baseia-se no encaminhamento de memorando em 2003 solicitando apuração de irregularidades decorrentes de denúncias anônimas sobre sua gestão frente à coordenação administrativa. Alega que a superintendência ou a Direção Geral da Polícia Federal não adotou providências, que o processo investigatório tinha cunho corporativista, eximindo a responsabilidade dos superintendentes e imputando os fatos irregulares sobre a sua responsabilidade.

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

9.1.14. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

9.1.15. Participava também das fraudes no exercício de 2005 os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

9.1.16. O décimo quarto esquema envolve os servidores acima, que se utilizaram de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

9.1.17. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 15-17).

9.1.18. Constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém não houve a prestação ou o fornecimento e para que tais fatos ocorressem havia envolvimento da área administrativa de responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição, sem contar que os valores estavam dentro do limite de dispensa de licitação para evitar processo licitatório.

9.1.19. Sobre o memorando citado, o seu conteúdo trata de supostas cartas anônimas e de conduta do delegado de polícia federal Wanderley, que estava fazendo investigação pessoal sobre a área administrativa da superintendência, uma vez que o pedido final deste documento é para localizar a origem das denúncias anônimas e para se criar grupo de trabalho para detectar irregularidade pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 12, p. 7-10).

9.1.20. Apesar de o responsável colocar-se à disposição para investigação, o exame do documento acima apenas revela sua indignação sobre cartas anônimas e pedia apuração para esse fato pela comissão de licitação, sendo que esta não tinha qualquer problema sobre a ocorrência questionada, pois se tratava de dispensa de licitação.

9.1.21. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa, uma vez que o responsável não logrou em apresentar fatos que viessem sanear a irregularidade ou eximir sua responsabilidade, devendo ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.1.22. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.1.23. **Conduta:** assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.1.24. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.1.25. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as autorizações de dispensa.

9.2. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 16), devidamente recebido conforme AR (peça 18) e apresentou alegações de defesa (peça 19).

9.2.1. O responsável, por meio de seu advogado, informou que exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes e que não teve participação nas irregularidades ocorridas nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

---

9.2.2. Salienta que foi envolvido, sem ter conhecimento, na armação de desvio de recursos promovida por seu chefe imediato, pois atestava as notas fiscais e algumas notas, apesar de ter seu carimbo, eram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, por havia existência de confiança mútua.

9.2.3. Afirma que a situação em julgamento se caracterizou numa habitualidade, pois, a configuração dessa armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, pela continuação da presença de requisitos objetivos, ações dirigidas da mesma espécie, praticados no mesmo lugar e da mesma forma, em curto espaço de tempo, levando à indução ao erro do responsável. Por fim, alega que não houve beneficiamento de vantagem indevida e pede a improcedência das irregularidades imputadas.

#### Análise

9.2.4. O responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes. A sua participação no esquema era atestar as notas fiscais frias.

9.2.5. Conforme as peças dos autos, havia a prática deste servidor de atestar as notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, muito embora fosse sabedor que tal responsabilidade era do fiscal do contrato ou da área de materiais, inclusive ele narra o procedimento em seu depoimento, quando perguntado se era feita conferência da prestação de serviços ou dos materiais (peça 19, p. 10).

9.2.6. Ora, se a responsabilidade de atestar as notas fiscais era do fiscal do contrato ou da área requisitante, que deveria verificar e conferir os serviços e materiais, não se pode aceitar a justificativa de que atestava as notas fiscais para realizar as conformidades diárias e documental (peça 19, p. 9).

9.2.7. O responsável atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável, o qual dever ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.2.8. **Responsável:** José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

9.2.9. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.2.10. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.2.11. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.3. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 22), devidamente recebido conforme AR (peça 23) e apresentou alegações de defesa (peças 24 a 27).

9.3.1. O responsável Aloizio Paes de Lima alega que os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa.

9.3.2. Informa período de inauguração do órgão e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas.

9.3.3. Acrescenta que não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para aquisição dos bens e serviços e como responsável pelo Ciapa limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços.

9.3.4. Em relação à NF 6242, informa que trata de aquisição de dois geradores a diesel adquiridos para guarnecimento do Ciapa, informando que foram entregues e que até hoje se encontram lá, apresentando declaração datada de 7/8/2013 do Ciapa informando tais fatos (peça 24, p. 97). No que concerne às NF 501, 751, 752 e 755, informa que se referem a materiais de construção utilizados na substituição da estrutura de madeira por alvenaria do Ciapa, bem como em obras de ampliação da Base Cueiras e Tarumã. Acrescenta que os produtos foram entregues e utilizados nas obras de reforma e ampliação, juntando material fotográfico (peça 24, p. 45, 49, 53, 57 e 61)

9.3.5. Por fim solicita acolhimento de suas justificativas.

#### Análise

9.3.6. A ocorrência que motivou a citação do responsável foi, em resumo, atestar notas fiscais frias (sem prestação dos serviços ou fornecimento de bens)

9.3.7. Em relação à NF 6242, acolhe-se a defesa apresentada, tendo em vista que os geradores encontram-se no órgão até data presente pela declaração prestada (peça 24, p. 97). Do mesmo modo, as NF 501, 751, 752 e 755 foram emitidas pela empresa Francesão Material de Construção e, nas fotografias apresentadas e no livro de registro, fica demonstrada que foram realizadas obras civis no Ciapa. Em pesquisa nos sistemas corporativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a empresa citada atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção. Nesse sentido, fica demonstrado nexos causal entre a despesa e as obras realizadas.

9.3.8. Dessa forma acolhem-se as alegações de defesa do responsável. As referidas notas fiscais foram todas listadas na 29ª cadeia de responsabilidade solidária e, tendo sido comprovada a execução dos serviços e fornecimento de materiais, o acolhimento da defesa deve ser aproveitado pelos demais corresponsáveis no que se refere a estas notas.

9.4. Os responsáveis Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa, sendo considerados revéis e prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.4.1. Em relação ao Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, todos os elementos dos autos apontam como mentor, juntamente com o Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, tendo em vista que as autorizações para emissão das notas de empenho e ordens bancárias para pagamento das notas fiscais frias eram da responsabilidade de ambos. Ressalte-se que em seu depoimento à Polícia Federal confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo.

9.4.2. A participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou "frias" emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o

material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.

9.4.3. O responsável Francisco Pereira da Rocha atestou as notas fiscais 6243 e 6244 da empresa El-Shaddai Importação e Com. Ltda., e a nota fiscal 0298 da empresa Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda, as quais não decorreram da efetiva prestação de serviço ou fornecimento de produto.

9.4.4. Dessa forma, para os dois responsáveis citados, não há elementos nos autos que venham elidir suas responsabilidades, devendo ser responsabilizados na forma abaixo:

9.5. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 13), devidamente recebido conforme AR (peça 14), mas não apresentou alegações de defesa.

9.5.1. **Conduta:** assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.5.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.5.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar os pedidos de pagamento.

9.6. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) foi citado por meio do Ofício 807/2013 (peça 20), devidamente recebido conforme AR (peça 21), mas não apresentou alegações de defesa.

9.6.1. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.6.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.6.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.7. Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) foi citado por meio de edital (peças 30, 31, 32 e 33) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 814/2013 (peças 28 e 29), mas não apresentou alegações de defesa.

9.7.1. **Conduta:** Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.7.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

### **Exame das razões de justificativas**

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 34), devidamente recebido conforme AR (peça 35) e apresentou razões de justificativa (peça 36).

10.1. A responsável, por meio de seu advogado, alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de convivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que, no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que, no seu caso concreto, em que não há prova de envolvimento, convivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de convivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

### Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, consubstanciada na grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, assim como a quantidade de ordens bancárias para dar suporte ao pagamento dos esquemas e os valores totais envolvidos, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e motivado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e, em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, caberia o questionamento dos fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, formou-se um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais, propiciando vantagem indevida a servidores mentores e executores do esquema, terceirizados e empresários.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoé), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstenendo-se de autorizar o pagamento das notas irregulares.

11. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) foi destinatário de audiência levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 37), devidamente recebido conforme AR (peça 38) e apresentou razões de justificativa (peça 39).

11.1. O responsável informou que foi empossado em 9/12/2005 e que, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para

Aracaju/SE para providenciar mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou em recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos praticados relativos aos pagamentos questionados.

11.2. Acrescenta que se aparece seu nome nos documentos de pagamentos decorre do sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal e que os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005. Ao final solicita sua exclusão da relação processual.

#### Análise

11.3. O responsável apresentou documentação (termo de posse, notificação de férias) que comprovam suas justificativas. Além disso, mesmo ingressando na gestão da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas conhecedor dos problemas que a mesma vinha sofrendo, no breve período de tempo na gestão de 2005 não poderia ter adotar outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

#### **Exame de oitivas de empresas prestadoras e fornecedoras.**

13. P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1017/2013 (peça 42), devidamente recebido conforme AR (peça 43) e apresentou resposta (peça 44).

13.1 O representante legal da empresa PRB Pessoa –EPP (Telecom), Sr. Paulo Roberto Barros Pessoa, apresentou justificativa informando que a Nota Fiscal 3313, de 30/5/2005, não se trata de nota fiscal fria, pois realizou os serviços de recuperação de dois rádios Kenwood mod. TH22 n/s 0100235 e 90300104, bem como de dois carregadores, duas fontes de alimentação e conserto de receptor Icom mod. IC R8500. Acrescenta que não conhece os servidores da Polícia Federal relacionados em solidariedade e alega ainda a prescrição da possível dívida.

13.2. Verifica que a nota fiscal é de valor R\$ 959,83, fugindo do *modus operandi* de valores próximos de R\$ 8.000,00. Em razão ainda da baixa materialidade, acolhe-se as justificativas apresentadas. Nesse sentido, o valor referente a esta nota deve ser excluído da 31ª cadeia de responsabilidade solidária.

14. Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1018/2013 (peça 45), devidamente recebido conforme AR (peça 46) e apresentou resposta (peça 47).

14.1. Por meio de seu representante legal, a empresa informou que atua no mercado há 15 anos no comércio e na prestação de serviços e que nesse período sempre foi considerada empresa séria e transparente. Acrescenta que as notas fiscais emitidas para Polícia Federal corresponderam a bens ou serviços prestados, concluídos e entregues.

#### Análise

14.2. Acolhe-se a justificativa apresentada acerca da Nota Fiscal 6242, nos termos do item 9.3.4 desta instrução, que analisou as alegações de defesa de Aloizio Paes Lima. Em relação às demais notas fiscais, conforme Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou serviços ou forneceu materiais (peça 33, p. 16-17). Verifica-se ali o envolvimento da empresa no esquema de fraudes de emissão de notas fiscais frias. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

14.3. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

14.4. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

15. Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1020/2013 (peça 51), devidamente recebido conforme AR (peça 52) e apresentou resposta (peça 53).

15.1. A representante legal da Empresa Santana Pinheiro e Silva afirma que forneceu material da Nota Fiscal 0322 e que tinha livre acesso ao gabinete da Superintendente Graça Malheiros, da qual recebia diretamente pedidos de materiais. Finalmente, alega que suas notas fiscais não eram frias, pois os serviços foram prestados, os materiais entregues, recebidos e pagos.

#### Análise

15.2. O envolvimento da empresa foi analisado no contexto do item 7.6.2. Verifica-se no Relatório do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4) que a empresa foi uma das cooptadas pelo esquema. Assim, rejeita-se a justificativa e propõe-se a declaração de inidoneidade da empresa nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

15.3. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

15.4. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

16. El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1018/2013 (peça 67), devidamente recebido conforme AR (peça 68) e apresentou resposta (peças 69 e 70).

16.1. Por meio de sua advogada, a empresa El-Shaddai Importação e Comércio Ltda. alega que não há qualquer indício que as seis notas fiscais emitidas pela empresa relacionadas no processo são irregulares e que foi envolvida nos autos somente por ser fornecedora da Polícia Federal no período em que ocorreram as fraudes.

16.2. Para comprovar que efetivamente realizou a prestação de serviços e entregou os materiais, juntou cópia do Livro de apuração do ICMS, notas fiscais de entrada, declaração de importação dos aparelhos das referidas notas e livro de saída. Alegou ainda que os valores totais das vendas foram R\$ 40.160,00, inferiores aos R\$ 70.000,00, para instauração de tomada de contas especial. Solicita o instituto da prescrição em decorrência dos fatos terem ocorrido em 2005 e a exclusão da responsabilidade.

#### Análise

16.3. No item 7.6 foi apresentado o esquema onde estaria envolvida a empresa. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que a empresa adquiriu aparelhos de ar condicionado e os vendeu, apresentando a declaração de importação e notas fiscais de entrada e saída. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas. Nesse sentido, os valores referentes a notas da empresa El\_Shaddai devem ser excluídos da 28ª, 30ª e 31ª cadeias de responsabilidade solidária.

17. As empresas A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03), Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59), João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42), Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01), Pré-Moldado

Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73), apesar de regularmente notificadas, não apresentaram defesa, sendo consideradas revéis para todos efeitos e prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

17.1. Essas empresas emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento de bens ou prestação de serviços, envolvendo-se no esquema de fraude instalado dentro da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, conforme narrado nos diversos esquemas desta instrução. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, responsabilizando-as na forma a seguir.

17.2. A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 1016/2013 (peça 40), devidamente recebido conforme AR (peça 41), mas não apresentou resposta.

17.2.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

17.3. Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 1019/2013 (peça 48), devidamente recebido conforme AR (peça 50), mas não apresentou resposta.

17.3.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

17.4. João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 56 e 57) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1021/2013 (peças 51 e 52), mas não apresentou resposta.

17.4.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

17.5. Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 61 e 62) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1022/2013 (58, 59 e 60), mas não apresentou resposta.

17.5.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

17.6. Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 65 e 66) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 1023/2013 (peças 63 e 64), mas não apresentou resposta.

17.6.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

17.7. Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 1025/2013 (peça 71), devidamente recebido conforme AR (peça 73), mas não apresentou resposta.

17.7.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

17.7.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 9).

18.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

### **CONCLUSÃO**

19. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

19.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

19.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4ª Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

20. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

20.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade;

20.2. Acolher as alegações de defesa de Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72);

20.3 Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) e José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

21. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

21.1. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15);

21.2. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

22. Após o exame das oitivas justificativas apresentadas, sugere-se:

22.1. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitiva: A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03), Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59), João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42), Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01), Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73), propondo-se a declaração de inidoneidade.

22.2. Acolher a defesa apresentada em oitiva por P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80) e El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03);

22.3. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05) e Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69), sendo proposta a declaração de inidoneidade.

23. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87).

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

24. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;

b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;

c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e

13;

d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e

17;

e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20,

21 e 22;



- f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e 26;
- g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29, 30 e 31;
- h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;
- i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

24.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

25.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87);

25.2. Acolher as alegações de defesa de Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72);

25.3. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) e José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82);

25.4. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15);

25.5. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68);

25.6. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitiva: A. P. Cabral Drogaria (CNPJ 05.536.068/0001-03), Unicap – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.108.539/0001-59), João Luiz Peres Basdão (CNPJ 04.338.098/0001-42), Francesão Materiais de Construção (CNPJ 15.792.641/0001-01), Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (CNPJ 04.158.788/0001-10) e Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (CNPJ 05.130.643/0001-73);

25.7. Acolher a defesa apresentada em oitiva por P. R. B. Pessoa (CNPJ 63.640.908/0001-80) e El-Shaddai Importação e Com. Ltda. (CNPJ 02.152.093/0001-03)

25.8. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05) e Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69);

25.9. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

25.10. Aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

25.11. Julgar **regulares** as contas do responsável Aloizio Paes de Lima com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-se-lhe quitação plena;

25.12. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor, José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria, e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:

25.12.1. 27ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
03/06/2005	6180	900704	200382	7.518,82	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
23/06/2005	0322	900801	200382	7.750,00	Santana Pinheiro e Silva
<b>Total</b>				<b>15.268,82</b>	

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 56.509,10

25.12.2. 28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
29/03/2005	5962	900239	200382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/02/2005	1532	900121	200382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/03/2005	1537	900184	200382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
04/05/2005	1547	900511	200382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/02/2005	0725	900151	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/03/2005	0729	900181	200382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
07/04/2005	0730	900356	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
08/08/2005	0315	901055	200382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
05/04/2005	0248	900335	200382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.



<b>Total</b>	<b>49.727,65</b>
--------------	------------------

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 188.935,74

25.12.3. 30ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Empresa emissora de NF</b>
04/07/2005	0298	900851	200382	7.880,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
<b>Total</b>				<b>7.880,00</b>	

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 29.013,65

25.12.4. 31ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) e Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Pessoa/Empresa recebedora de pagamento</b>
11/02/2005	0022	900118	200382	4.889,00	A. P. Cabral Drogaria
19/08/2005	0856	901150	200382	7.532,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
06/10/2005	0866	901326	200382	7.396,43	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
29/11/2005	6908	901439	200382	421,80	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
19/12/2005	6951	901478	200382	7.503,76	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
28/12/2005	0897	901540	200382	7.564,00	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
31/05/2005	1557	900669	200382	1.593,68	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/06/2005	1561	900817	200382	1.797,42	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
17/08/2005	1573	901118	200382	1.575,57	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
23/05/2005	0021	900638	200382	3.200,00	João Luiz Peres Basdão
04/07/2005	0023	900856	200382	6.200,00	João Luiz Peres Basdão
30/12/2005	0024	901580	200382	7.948,85	João Luiz Peres Basdão
09/06/2005	0022	900755	200382	7.400,00	João Luiz Peres Basdão
04/07/2005	0753	900854	200382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
22/07/2005	0318	900994	200382	7.750,00	Francesão Materiais de Construção
30/08/2005	0757	901185	200382	2.755,00	Francesão Materiais de Construção
22/09/2005	0321	901277	200382	7.920,00	Francesão Materiais de Construção
25/10/2005	0760	901373	200382	3.215,00	Francesão Materiais de Construção
09/11/2005	0761	901389	200382	5.025,00	Francesão Materiais de Construção
30/12/2005	806/807	901561	200382	7.630,00	Francesão Materiais de Construção
22/07/2005	0503	900987	200382	7.684,00	Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio
22/07/2005	0001	900991	200382	8.000,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
05/04/2005	0248	900335	200382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
<b>Total</b>				<b>130.881,51</b>	

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 476.470,21



- 25.13. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 25.14. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, às seguintes empresas: Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças (CNPJ 02.106.579/0001-05) e Santana Pinheiro e Silva (CNPJ 02.653.851/0001-69).
- 25.15. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.
- 25.16. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.
- 25.17. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.
- 25.18. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 25.19. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 25.20. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 6/2/2018.

*(assinado eletronicamente)*  
Paulo Henrique Castro G. de Arruda  
AUFC - Mat. 8139-6